



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.755 - TO (2018/0312343-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A M G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o acusado praticou o crime de estupro. Concluir de forma diversa, proclamando édito absolutório, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.
2. Inexiste ilegalidade na pena-base fixada 6 (seis) meses acima do mínimo legal, devido à valoração negativa da culpabilidade - fundada em elementos concretos da conduta delitiva.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.755 - TO (2018/0312343-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A M G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou A. M. G. à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crime tipificado no art. 213, §1º, do Código Penal.

Pretendendo a absolvição alega que "Não consta dos autos acervo probatório suficiente para a condenação do agravante, pois na sentença o magistrado de piso reconheceu que houve a prática da infração penal com base apenas no depoimento da suposta vítima, confirmada por uma informante, sua genitora" (e-STJ fl. 284).

Insurge-se, ademais, contra o aumento da pena-base, sustentando que não há provas de que houve excesso durante a prática delitiva a justificar a valoração negativa da culpabilidade.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja, o feito submetido à apreciação do órgão Colegiado. Em caso de inadmissão, requer a concessão de HC de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.755 - TO (2018/0312343-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Sem razão o agravante.

Veja o que disse o Tribunal *a quo*, ao ratificar a condenação do recorrente (e-STJ fls. 193/195):

Inicialmente, quanto ao pedido de absolvição, por ausência de provas, conclui, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, que há nos autos provas robustas, conclusivas e, portanto aptas a sustentar a condenação.

Destaco que é entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de crime contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de provas, constitui prova suficiente para a condenação, visto tratar-se de crime cometido quase sempre na clandestinidade.

Bem verdade que no caso em análise, o Réu não ateve em qualquer manobra sub-reptícia, no sentido de encobrir a sua conduta, pois adentrou a residência da vítima, de arma em punho, e simplesmente arrancou a vítima, levando-a para local ermo e, assim, satisfazer seus instintos bestiais.

[...]

Como se pode concluir é insubsistente a tese de ausência de provas, uma vez que os depoimentos prestados pela testemunha presencial, e pela própria vítima mostram, sem embargo de dúvida ser o réu o autor do delito descrito na denúncia, não havendo que se falar em in dúvida pro reo.

Ora, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o delito de estupro, alterar o entendimento proclamando a absolvição implica em exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 155 E AO ART. 386, VII, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 2) AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA. NÃO DEMONSTRADO QUE HOUVE REQUERIMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 156, II, DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIDA. 4) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE DESCABIDA. 5) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem manteve a condenação com base na prova produzida nos autos, notadamente depoimento da vítima corroborado por depoimentos testemunhais. Destaque-se que não é preciso haver penetração para configuração do delito de estupro.

1.1. Fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

2. A sentença condenatória respaldada em prova produzida não viola o art. 155 do CPP, sendo certo que a falta de produção de determinada prova não causa violação ao referido dispositivo.

3. Em sede de agravo regimental não cabe suscitar violação do dispositivo legal não apontado nas razões do recurso especial, pois não se admite a inovação recursal.

4. Descabe em recurso especial a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais (precedentes).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 1155177/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 08/10/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp 728.063/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).

3. Na espécie, verifica-se que a vítima prestou depoimentos detalhados e coerentes, tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, os quais foram corroborados pelas demais provas colhidas no curso do processo, notadamente o depoimento das testemunhas e o relatório psicossocial.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material fático-probatório, foram categóricas em afirmar que o crime de estupro de vulnerável restou devidamente consumado. Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver o acusado pela prática do delito que lhe foi imputado, seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1258176/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, em que o depoimento da menor foi confirmado por sua genitora na fase judicial.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação. A modificação das conclusões das instâncias antecedentes acerca da autoria e da materialidade delitiva depende de novo exame de fatos e provas, providência incabível na estreita via do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1220607/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 01/08/2018)

Melhor sorte não assiste à defesa quando pugna pela redução da pena.

O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O *quantum* deverá ser necessário e suficiente à reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade.

A fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Na hipótese, veja o que disse o Magistrado ao fixar a pena-base 6 (seis) meses acima do patamar mínimo (e-STJ fl. 139):

A Culpabilidade, entendida aqui como intensidade da reprovação e não como excludente que já foi examinada, merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato, uma vez que o réu retirou a vítima de sua residência para atacá-la em local ermo, onde dificilmente poderiam lhe ouvir. Ademais, o acusado utilizou de arma de fogo durante toda a ação delituosa, sendo a violência empregada pelo sentenciado além da necessária para vencer a resistência e praticar o estupro contra a vítima. Devo aumentar a pena mínima em 06 (seis) meses

Como se pode observar, foi apresentada fundamentação concreta e suficiente para o aumento da basilar, não havendo que se falar em ilegalidade.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque, como bem ressaltou o acórdão estadual, a agressão física contra a vítima e a privação de sua liberdade, constituem elementos extrínsecos ao delito, aptos, portanto, a exasperar a pena-base.

2. Quanto à personalidade e conduta social, também não se verifica nenhuma irregularidade, isso porque o temperamento agressivo do acusado e a violência com que tratava sua família permitem a valoração negativa das referidas circunstâncias.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1231225/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É válida a majoração da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências quando é destacado que o ato foi praticado com violência exacerbada, que o réu utilizou-se da relação de amizade com a família e que a vítima contraiu doença venérea, respectivamente, como no caso dos autos.

2. Correta a exasperação da reprimenda pela continuidade delitiva se devidamente comprovada a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira em execução, com unidade de desígnio, o que se amolda à espécie.

3. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime fechado, aos condenados não reincidentes, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 425.757/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0312343-5

AgRg no
AREsp 1.403.755 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032119020188270000 2012000526775 32119020188270000 503028308918

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.